



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.165

Recurso n.º 52.849 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente FARMÁCIA GALENO LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ (SF)

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo, da modalidade de dedução do imposto de renda, se prejudica, se esse tributo é declarado insuficientemente, por ter incidido sobre lucro menor do que deveria ter sido acusado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA GALENO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.510-001.055/88-09

RECURSO Nº: 52.849
ACÓRDÃO Nº: 101-79.165
RECORRENTE: FARMÁCIA GALENO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA GALENO LIMITADA, empresa com sede na Capital do Estado de Sergipe, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Aracajú, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 23, postulando a reforma da citada decisão.

Trata-se da contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986 e por decorrência do que consta do processo original nº 10.510-001.054/88-38.

A fiscalização externa apurou, através da auditoria contábil - fiscal, que, nos aludidos exercícios, o lucro real se prejudicara por haver a empresa efetuado depreciação de imóveis, sem distinguir o custo do terreno e o valor da construção, e ainda considerou ter havido reflexos tributários pelo débito da conta de correção monetária, em virtude do ajuste feito na conta de depreciação acumulada, acarretando conseqüências ao recolhimento da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR.

A empresa não teve sucesso no julgamento do Recurso nº 93.758, constante do processo original, por lhe ter esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-79.165.

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.510-001.055/88-09
Acórdão nº 101-79.165

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou procedendo a auditoria contábil - fiscal da recorrente, como consta do processo original.

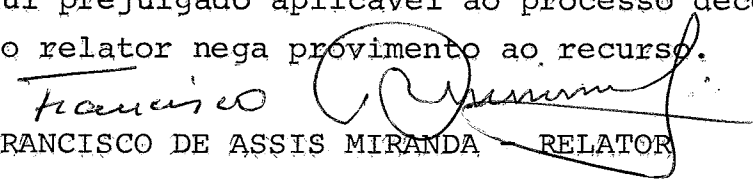
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em procedimentos de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições incidente sobre o imposto são majoradas proporcionalmente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real em consequência de haver efetuado depreciação de imóveis indiscriminadamente sobre o custo do terreno e o valor da construção, sem observar as disposições do art. 199, § único, alínea "a" do RIR/80.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 93.236, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-79.165.

Ante o nexu causal, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, razão pela qual o relator nega provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR